EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.812.11-63

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas. Adiantamento. SME. Multa afastada. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação por maioria.

2.815ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", eis que regimental, e voluntários interpostos, por preenchidos os requisitos de admissibilidade dispostos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, em dar provimento parcial aos apelos com o fim de afastar a imputação do débito, nos termos da Instrução 03/2011 deste Tribunal, outorgando, por consequência, quitação à responsável, Senhora Suemi Inokawa, mantendo-se, no mais, a R. Decisão de Juízo Singular atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido, no mérito, o Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor que, consoante voto proferido em separado, negou provimento aos recursos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Secretaria Municipal de Educação, bem como, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de junho de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC nº 72.000.812/11-63 da análise do recurso "*ex officio"*, e dos recursos ordinários interpostos concernetes à **prestação de contas** de **adiantamento,** referente a aquisição de materiais de construção e serviços de manutenção, concedido à Sra. Suemi Inokawa pela Secretaria Municipal de Educação no valor de R$ 6.375,00 (seis mil trezentos e setenta e cinco reais), período de 21/05/2009 a 31/07/2009.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgador (fls. 34/38) entendeu **regulares** as despesas no montante de R$ 2.085,00 (dois mil e oitenta e cinco reais) **fornecendo quitação** ao referido valor; e **irregular** a importância de R$ 4.290,00 (quatro mil duzentos e noventa reais) por infringência ao disposto no art. 60, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93. **Determinou** a reposição do valor glosado aos cofres públicos. **Determinou** à Unidade Orçamentária e à responsável pelo adiantamento que observem que despesas previsíveis e usuais devem ser realizadas pelo processo normal de aplicação, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal n.º 10.513/88. **Determinou**, ainda, à Unidade de Execução Orçamentária e Financeira que cumpra o prazo estabelecido no item 5.3 da Portaria SF n.º 26/08.

Partes regularmente intimadas, a Procuradoria da Fazenda Municipal, a Secretaria Municipal de Educação e a Sra. Suemi Inokawa **apresentaram os recursos** de fls. 44/59, 60/64 e 65/67.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou que os recursos interpostos não foram capazes de alterar a Decisão recorrida (fls. 70/74), opinando pela **manutenção do quanto decidido** no r. Julgamento de fl. 34/38.

A Assessoria Juridica de Controle Externo ponderou, preliminarmente, pelo **conhecimento dos recursos** e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, almejando o cumprimento da determinação contida na Instrução nº 03/11 do E. Tribunal de Contas **afastando a determinação de recolhimento de glosa** (fls. 76/82).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e provimento dos recursos para que sejam dadas como regulares

as contas apresentadas. Ato continuo, requereu que não seja imposta "glosa" e tampouco devolução ao Erário, outorgando-se quitação à interessada (fls. 84).

A Secretaria Geral, **preliminarmente**, opinou pela admissibilidade e **conhecimento do recurso** "ex-officio" e dos recursos voluntários. No **mérito**, sugeriu **provimento parcial**, esclareceu que a r. decisão está em harmonia com a legislação aplicável à época. Contudo, no tocante à restituição aos cofres públicos dos valores tidos por irregulares, contrariam a norma superveniente, Instrução nº 03/11 desta Nobre Casa. Segue esclarecendo que os valores foram empregados em prol da Administração, não havendo omissão no dever de prestar contas e que não houve qualquer irregularidade de natureza grave, **entendendo não ser cabível o recolhimento da importância** glosada, consubstanciados e norteados pelo conteúdo do §2º do art. 1º da referida Instrução.

É o relatório

VOTO

Em julgamento o recurso "*ex officio"*, bem como os recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, Secretaria Municipal de Educação e pela Sra. Suemi Inokawa em face da Decisão de Juízo Singular que julgou **regulares** as despesas no montante de R$ 2.085,00 e **irregular** a importância de R$ 4.290,00, **determinando a reposição aos cofres públicos**.

Conforme manifestação dos órgãos técnicos, os valores foram empregados em prol da Administração, não havendo omissão no dever de prestar contas e que não houve qualquer irregularidade de natureza grave.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** do recurso "ex officio", eis que regimental, bem como dos recursos voluntários interpostos, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade dispostos no Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** aos apelos com o fim de afastar a imputação do débito, nos termos da Instrução nº 03/11 desta Corte, outorgando, por consequência, quitação à responsável, mantendo-se, no mais, a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino a restituição do Processo Administrativo acompanhante à Origem.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Cuidam os autos de reexame necessário (art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta C. Corte de Contas) e dos recursos voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela Secretaria Municipal de Educação e por Suemi Inokawa contra a Decisão monocrática (exarada pelo Conselheiro Roberto Braguim) que aprovou parcialmente a prestação de contas, no valor de R$ 2.085,00, com a consequente quitação, e considerou irregular a importância de R$ 4.290,00, por infringência ao disposto no art. 60, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93, determinando a reposição aos cofres públicos, com acréscimo de juros e de encargos moratórios devidos.

Determinou à Unidade Orçamentária e à responsável pelo adiantamento que observem que despesas previsíveis e usuais devem ser realizadas pelo processo normal de aplicação, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88.

Determinou, ainda, à Unidade de Execução Orçamentária e Financeira que cumpra o prazo estabelecido no item 5.3 da Portaria SF 26/08. CONHEÇO DO RECURSO "EX OFFICIO", por regimental e dos RECURSOS VOLUNTÁRIOS, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, com amparo na manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, utilizando-me dos fundamentos expostos nos votos proferidos nos TCs 311/12-59, 3.240/11-38 e 133/12-00, dentre outros e, lastreado no artigo 1º, § 2º, alínea "d" da Instrução 3/2011 deste Tribunal de Contas NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.